

TOTAL DE SUSPENSÕES APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: FEVEREIRO/2012

SUSPENSÕES APLICADAS	PERÍODO DA SANÇÃO DISCIPLINAR		PRORROGÁVEL EM QUANTOS CASOS	MULTA			PENA MAJORADA EM RAZÃO DE REINCIDÊNCIA (Art. 37, II, EAOAB) EM QUANTOS CASOS
	DIAS	CASOS		APLICADAS	ANUIDADES	CASOS	
109	30	53	48	31	1	12	21
	45	1			2	3	
	60	20			3	3	
	70	1			5	7	
	90	11			6	3	
	120	2			10	3	
	180	9					
	270	2					
	360	1					
	12 MESES	9					

INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES - REF.: FEVEREIRO/2012

ESTATUTO DA OAB				CÓDIGO DE ÉTICA		
ARTIGO	INCISO	PARÁGRAFO/ALÍNEA	OCORRÊNCIA	ARTIGO	INCISO	OCORRÊNCIA
33		P.U.	1			1
34	I		7	2º, p.u.	I	4
	III		2		II	6
	IV		3		III	5
	VIII		1	5º		1
	IX		19	7º		2
	X		3	9º		5
	XI		3	11		2
	XVI		1	12		3
	XVII		6	20		1
	XIX		2	31, § 1º		1
	XX		68	35		1
	XXI		52	35, §§ 2º e 3º		1
	XXII		8	36		1
	XXV		11	42		1
	XXV		P.U., "b"	1		
	XXVII			1		
	39			2		

DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS

ESTATUTO DA OAB

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

b) incontinência pública e escandalosa;

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 2º

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III - velar por sua reputação pessoal e profissional;

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeio ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.

Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.

Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

Art. 31. O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º São vedadas referências e valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou cliente, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.

§ 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.



CORREGEDORIA DO TED

TOTAL DE SUSPENSÕES PREVENTIVAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: FEVEREIRO/2012

TOTAL DE SUSPENSÕES PREVENTIVAS APLICADAS	INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES							
	ESTATUTO DA OAB				CÓDIGO DE ÉTICA			
	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	OCORRÊNCIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	OCORRÊNCIA
2	34		XXVIII	1	NADA CONSTA			
	70	3º		1				



CORREGEDORIA DO TED

DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS**ESTATUTO DA OAB**

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXVIII – praticar crime infamante;

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

TOTAL DE CENSURAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: FEVEREIRO/2012

TOTAL DE CENSURAS APLICADAS	INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES					
	ESTATUTO DA OAB			CÓDIGO DE ÉTICA		
	ARTIGO	INCISO	OCORRÊNCIA	ARTIGO	INCISO	OCORRÊNCIA
9	33		1	9		1
	34	VIII	1	45		1
		IX	5			
		XI	2			
		XXI	1			

DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS

ESTATUTO DA OAB	CÓDIGO DE ÉTICA
<p>Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;</p> <p>IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;</p>	<p>Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.</p> <p>Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorregada e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.</p>

TOTAL DE CENSURAS COM MULTA APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: FEVEREIRO/2012

TOTAL DE CENSURAS COM MULTA APLICADAS	INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES							
	ESTATUTO DA OAB				CÓDIGO DE ÉTICA			
	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	OCORRÊNCIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	OCORRÊNCIA
3	31			1	2º	ÚNICO	I	2
	32			1			II	1
	33	ÚNICO		1	44			1
	34		V	1	45			1
	36		II	1				

DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS

ESTATUTO DA OAB	CÓDIGO DE ÉTICA
<p>Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.</p> <p>Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.</p> <p>Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.</p> <p>Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;</p> <p>Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:</p> <p>II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;</p>	<p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. São deveres do advogado:</p> <p>I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;</p> <p>II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;</p> <p>Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discricão e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.</p> <p>Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.</p>

TOTAL DE ADVERTÊNCIAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - REF.: FEVEREIRO/2012

TOTAL DE ADVERTÊNCIAS APLICADAS	INFRAÇÕES / VIOLAÇÕES									
	ESTATUTO DA OAB				CÓDIGO DE ÉTICA					
	ARTIGO	INCISO		OCORRÊNCIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	OCORRÊNCIA	
47	28	III		1	2º	ÚNICO	I		3	
	31			1			II		1	
	32			1			III		1	
	33			7			VIII	"e"	1	
	34		I		1	8º				2
			II		2	9º		1		
			IV		5	11		6		
			VIII		3	12		6		
			IX		8	18		2		
			X		1	19		1		
			XI		4	20		1		
			XIV		2	23		1		
			XIX		1	29		3º	1	
			XXII		1	35			1	
		XXIX		1	2º		1			
	35	I		1	42		1			
	36	I	ÚNICO	2	44		2			
		II		1	45		3			
		II	ÚNICO	1						
		III		1						
	40	II		2						



CORREGEDORIA DO TED

DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS

ESTATUTO DA OAB	CÓDIGO DE ÉTICA
<p>Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:</p> <p>III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;</p> <p>Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.</p> <p>Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.</p> <p>Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;</p> <p>II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;46</p> <p>IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;</p> <p>VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;</p> <p>IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;</p> <p>XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária e de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;</p> <p>XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;</p> <p>XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. São deveres do advogado:</p> <p>I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;</p> <p>II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;</p> <p>III – velar por sua reputação pessoal e profissional;</p> <p>VIII – abster-se de:</p> <p>e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.</p> <p>Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.</p> <p>Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.</p> <p>Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.</p> <p>Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.</p> <p>Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.</p> <p>Art. 19. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.</p> <p>Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.</p> <p>Art. 23. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.</p> <p>Art. 29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.</p> <p>§ 3º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.</p> <p>Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.</p> <p>§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.</p> <p>Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.</p> <p>Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discórdia e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.</p> <p>Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorregada e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.</p>

EXCLUSÃO APLICADA POR TURMA DISCIPLINAR - REF.: FEVEREIRO/2012

TOTAL DE EXCLUSÕES	PROCESSOS MOTIVADORES	SUSPENSÃO	PRORROGÁVEL	MULTA	NORMA (EAOAB/CED/Prov.)	ARTIGO	INCISO
		PRAZO					
1	3	120 DIAS	SIM	2 ANUIDADES	EAOAB	34	XX, XXI
		145 DIAS		2 ANUIDADES			XX, XXI
		180 DIAS	SIM	2 ANUIDADES			XX, XXI



CORREGEDORIA DO TED

DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS

ESTATUTO DA OAB

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - FEVEREIRO/2012
DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS

ESTATUTO DA OAB	CÓDIGO DE ÉTICA
<p>Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:</p> <p>III – ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;</p> <p>Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.</p> <p>Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.</p> <p>Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.</p> <p>Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.</p> <p>Art. 34. Constitui infração disciplinar:</p> <p>I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;</p> <p>II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;</p> <p>III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;</p> <p>IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;</p> <p>V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;</p> <p>VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;</p> <p>IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;</p> <p>X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;</p> <p>XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;</p> <p>XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária e de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;</p> <p>XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;</p> <p>XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;</p> <p>XIX – receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;</p> <p>XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;</p> <p>XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;</p> <p>XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;</p> <p>XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;</p>	<p>Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. São deveres do advogado:</p> <p>I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;</p> <p>II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;</p> <p>III – velar por sua reputação pessoal e profissional;</p> <p>VIII – abster-se de:</p> <p>e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.</p> <p>Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.</p> <p>Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.</p> <p>Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.</p> <p>Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda.</p> <p>Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.</p> <p>Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.</p> <p>Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.</p> <p>Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.</p> <p>Art. 19. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.</p>

PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - FEVEREIRO/2012
DESCRIÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS

ESTATUTO DA OAB	CÓDIGO DE ÉTICA
<p>XXVII – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;</p> <p>XXVIII – praticar crime infamante;</p> <p>XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.</p> <p>Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:</p> <p>b) incontinência pública e escandalosa;</p> <p>Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:</p> <p>II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;</p> <p>Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.</p> <p>Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.</p> <p>§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.</p>	<p>Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.</p> <p>Art. 23. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.</p> <p>Art. 29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.</p> <p>§ 3º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.</p> <p>Art. 31. O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 1º São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.</p> <p>Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.</p> <p>§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.</p> <p>§ 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.</p> <p>Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:</p> <p>Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.</p> <p>Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.</p> <p>Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.</p>



CORREGEDORIA DO TED

PENAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - FEVEREIRO/2012

(Para acessar o texto completo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina: <http://www.oabsp.org.br/institucional/>)

ESTATUTO DA OAB / OBSERVAÇÕES

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto da publicidade a de censura.

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;
- II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;
- III - violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;
- II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

- I - aplicação, por três vezes, de suspensão;
- II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;
- IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as conseqüências da infração são considerados para o fim de decidir:

- a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;
- b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.